TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 488316/22

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA D´OESTE

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D´OESTE, EDSOM LUIZ BAGETTI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PÉROLA D´OESTE, NILSON ENGELS

PROCURADOR: RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1762/22 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração – Omissão em relação ao exame de determinação requerida pelo Ministério Público de Contas – Provimento; Inclusão da determinação, absolutamente congruente com a fundamentação da decisão atacada e necessária para verificação da gestão de pessoas do Município.

1. RELATÓRIO

Os Srs. Adelar Adelto Bem, Hélio Scarmagnani, Ivo Bageti, Leomar Roque Ferrari, Luiz Antonio Corteze e Sergio Künzel, vereadores do Município de Pérola D'Oeste, formalizaram denúncia em razão de supostas impropriedades perpetradas pelo Sr. Edsom Luiz Bagetti (Prefeito de Pérola D'Oeste gestão 2005/2012).

Por meio do Acórdão 1401/22-STP (Peça 121), decidiu esta Corte:

- julgar parcialmente procedente a Representação, considerando irregulares (por desatendimento do limite estipulado em lei local) as horas extras pagas pelo Município de Pérola D'Oeste aos servidores Gilberto Mello, Nelson da Silva Vargas e Waldecir Affonso Detoni;
- aplicar ao Sr. Edsom Luiz Bagetti a multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC/PR 113/05, em razão do pagamento de horas extraordinárias em valor superior ao limite previsto no art. 66 da Lei 300/2002 do Município de Pérola D'Oeste;
- determinar ao Município de Pérola D'Oeste que, no prazo de 30 dias (sob pena de aplicação de multa administrativa ao atual gestor e impedimento à obtenção de certidão liberatória) cesse a designação do servidor Nelson da Silva Vargas (auxiliar de serviços gerais) para o desempenho de atividades não inerentes a seu cargo (tal qual a condução de maquinário pesado) e junte aos autos documento comprovando tal medida;
- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do expediente à Coordenadoria de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.KQYY.N41A.4

> Monitoramento e Execuções para os registros e medidas de estilo.

O Ministério Público de Contas, então, apresentou embargos de declaração (Peça 124), aduzindo que "*o Acórdão n.º 1401/22 - Tribunal Pleno nada mencionou a respeito da determinação para que a atual Administração da Municipalidade comprove a forma hodiernamente adotada para controle de jornada de seus servidores, de modo que o suprimento da omissão é impulso indispensável*".

2. VOTO

Merece absoluto acolhimento o pleito ministerial.

Compulsando-se o Acórdão 1401/22-STP, observa-se que resta evidenciada a ausência de controle de jornada dos servidores por parte do Município de Pérola D'Oeste, senão vejamos:

> A partir de então, competia ao Prefeito reunir elementos documentais comprovando a regularidade dos procedimentos adotados. Repito que tal orientação é bastante benéfica ao Representado, pois, como apontado de maneira acurada pelo Órgão Ministerial, é dever da Administração realizar o controle da jornada dos servidores e "***Se o controle não foi feito*** – *prova que os então responsáveis pelos pagamentos deveria aos autos carrear* – , ***extrai-se que não haveriam como ser apuradas e arbitradas as horas extras concedidas e pagas***".
> Em todo o delongado período de tramitação deste expediente não foi acostada uma folha de ponto dos servidores ou qualquer outra evidência documentando a concessão da vantagem, de modo que novamente inafastável se mostra o acolhimento da análise realizada pelo *Parquet*:
>
> > Não houve uma descrição precisa quanto aos motivos excepcionais que teriam determinado, por tantos anos, a transgressão do texto legal, de sorte que o pagamento de horas extras acima do limite de duas horas diárias afigura-se indevido. Se havia falta de pessoal, este deveria ser reposto pela via natural do Concurso Público ou, temporariamente, por meio de Teste Seletivo, não podendo ser admitido o suprimento das atribuições por servidores em atividade mediante o pagamento de horas extras acima do expresso limite estabelecido na legislação de regência.
> > De todo modo, não houve em momento algum comprovação, por parte do interessado e dos demais responsáveis citados nos autos, Srs. Alcir Valentim Pigoso (15/09/2011 a 14/11/2011 e 01/01/2013 a 31/12/2016) e Nelson Engels (01/01/2017 a 31/12/2020), quanto à existência de controle de jornada e a demonstração da efetiva prestação de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.KQYY.N41A.4

horas extras na proporção paga aos servidores nominados, a qual, com a devida vênia, não pode ser presumida por esta Corte, uma vez recai sobre os gestores, na medida em que detêm a obrigação de prestar contas dos procedimentos adotados que ampararam a realização e liquidação dos gastos.
A presença de irregularidades quanto a esse quesito é realçada pelo fato de os valores relativos ao referido adicional terem sido pagos quase na totalidade dos meses de 2007 a 2017, tendo se encerrado, para o Sr. Gilberto Mello, em setembro de 2012; para o Sr. Waldecir Affonso Detoni, em setembro de 2016; e para o Sr. Nelson da Silva Vargas, em dezembro de 2017.

Sem prejuízo de tal orientação, o julgado deixou de apreciar solicitação expressa da Dra. Juliana Sternadt Reiner efetuada no Parecer 442/22-7PC (Peça 120) no sentido de que fosse expedida "*determinação, com fixação de prazo para atendimento, no sentido de que a atual Administração da Municipalidade comprove a forma hodiernamente adotada para controle de jornada de seus servidores*", configurando omissão que deve ser corrigida no presente momento.

Lamentavelmente, a determinação apenas deixou de ser efetuada por lapso quando da elaboração do voto, estando em absoluta congruência com o posicionamento então adotado e mostrando-se necessária para que se verifique se o Município de Pérola D'Oeste está realizando a gestão de pessoal de acordo com as normas aplicáveis ao caso.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- receber e dar provimento aos embargos de declaração manejados pelo Ministério Público de Contas relativamente ao Acórdão 1401/22-STP;

- suprir omissão da decisão atacada mediante a inclusão de determinação ao Município de Pérola D'Oeste para que, no prazo de 30 dias (sob pena de aplicação de multa administrativa ao atual gestor e impedimento à obtenção de certidão liberatória) comprove a sistemática utilizada para controle de jornada de seus servidores.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- receber e dar provimento aos embargos de declaração manejados pelo Ministério Público de Contas relativamente ao Acórdão 1401/22-STP;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.KQYY.N41A.4

- suprir omissão da decisão atacada mediante a inclusão de determinação ao Município de Pérola D'Oeste para que, no prazo de 30 dias (sob pena de aplicação de multa administrativa ao atual gestor e impedimento à obtenção de certidão liberatória) comprove a sistemática utilizada para controle de jornada de seus servidores.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.KQYY.N41A.4